



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.976.534 - DF (2021/0388635-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ALVARO ALMEIDA
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
ADVOGADOS : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231
FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO - DF013890
JOÃO PAULO MORAES ALMEIDA - DF026324
JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JÚNIOR - SP182450
MARIANNA MORATO CAETANO IZARIAS - SP429563
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ABSOLVIÇÃO DO CONTRIBUINTE NA ESFERA PENAL. ILEGITIMIDADE DO MPF. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal para a proteção do patrimônio público lesado por decisão do Conselho de Contribuintes, consubstanciada em cancelamento de crédito tributário regularmente lançado pelo Fisco.

2. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base no conjunto fático-probatório dos autos, deu provimento à Apelação do MPF para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido para decretar a nulidade do Acórdão n. 104-17.206 – Processo n. 13808.002351/97-07 –, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 814), e restabelecer a cobrança dos créditos tributários lançados pelo Fisco.

3. Nos aclaratórios ofertados na origem (fls. 1.524-1.530, e-STJ), o agravante veiculou as seguintes teses, as quais também constam das contrarrazões apresentadas à Apelação do MPF (fls. 1.424-1.480, e-STJ): a) o acusado foi absolvido do crime tributário correspondente ao lançamento impugnado na inicial, pelo que haveria omissão no acórdão da origem, já que partira de premissa equivocada (que caberia a Ação Civil Pública porque a demanda seria derivada de crime tributário), quando na verdade inexistiu ilícito penal; e b) omissão quanto aos seguintes dispositivos invocados no recurso e contrarrazões: arts. 5º e 129, III e IX, da Constituição Federal; art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985; art. 174 do Código Tributário Nacional; art. 10-C da Lei 9.494/1997; e Lei 8.021/1990.

4. Ao julgar os referidos aclaratórios, a Corte regional decidiu (fl. 1.547, e-STJ): "(...) destaco que: '[...] É pacífico no âmbito desta Corte o entendimento de que, devido à relativa independência entre as instâncias, a absolvição no juízo criminal somente vincula o cível quando reconhecida a inexistência do fato ou declarada a negativa de autoria, o que não é o caso dos autos' (AgRg no AREsp 518.502/SC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe de 27/03/2015). Na hipótese, o acórdão que transitou em julgado nos autos do processo penal nº 2000.61.81.006390-7, que tramitou na Seção Judiciária de São Paulo, manteve a sentença absolutória por fundamento diverso, previsto no art. 386, III, do Código de Processo Penal, que prescreve: "[...] o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...] III - não constituir o fato infração penal".

5. Não houve pronunciamento do Tribunal de origem sobre o fato de a absolvição criminal, ainda que com fundamento na atipicidade da conduta, afastar a incidência da regra do art. 37, § 5º, da CF, utilizada como premissa do acórdão para afastar a tese de descabimento da ação, ilegitimidade passiva e – acrescento eu – da prescrição da postulação, *verbis*: "Advirta-se que a presente lide não tem natureza meramente tributária, visto que o ressarcimento buscado pelo Ministério Público Federal decorre, em tese, da prática de ilícito – crime contra a ordem tributária –, o que a atrai a imprescritibilidade do art. 37, § 5º, da Constituição Federal e afasta as preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa" (fl. 1.515, e-STJ).

6. Em nova análise do caso, entendo que o recurso do agravante está em condições de ser provido, a fim de, reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC – tal como referido pela Corte de origem quando da admissão do Recurso Especial (fl. 1.681, e-STJ) –, ser anulado o acórdão das fls. 1.545-1.549, e-STJ, para que seja renovado o julgamento dos aclaratórios interpostos pelo contribuinte nos estritos termos da fundamentação.

7. Agravo Interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para conhecer e prover o recurso especial, determinando novo julgamento dos aclaratórios de fls. 1.524-1.530, e-STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Dr. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, pela parte AGRAVANTE:
ALVARO ALMEIDA

DR. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, pela parte
AGRAVADA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL"

Brasília, 16 de maio de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.976.534 - DF (2021/0388635-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ALVARO ALMEIDA
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
ADVOGADOS : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231
FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO - DF013890
JOÃO PAULO MORAES ALMEIDA - DF026324
JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JÚNIOR - SP182450
MARIANNA MORATO CAETANO IZARIAS - SP429563
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática que não proveu o Recurso Especial quanto à violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, negando seguimento quanto ao mais, com base nas Súmulas 7 e 211 do STJ (fls. 1.693-1.698, e-STJ).

O agravante sustenta, em suma (fl. 1726, e-STJ):

Como reiteradamente informado, o Recorrente fora já absolvido no processo criminal instaurado para apuração de crime contra a ordem tributária, constando dos autos a sentença absolutória.

Tem-se, portanto, duas premissas inafastáveis no presente feito: a. trata-se de matéria tributária (como reconheceu o Tribunal a quo) b. não houve crime contra a ordem tributária, conforme reconhecido por sentença absolutória transitada em julgado.

a. trata-se de matéria tributária (como reconheceu o Tribunal a quo)

b. não houve crime contra a ordem tributária, conforme reconhecido por sentença absolutória transitada em julgado.

Obviamente, como se depreende dos Embargos opostos do acórdão do Tribunal de origem, está em discussão, além da negativa de vigência da Lei Federal aplicável à ação civil pública, a franca violação do art. 1022 do CPC. Essa conclusão não depende da análise do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente porque o próprio acórdão recorrido traz expresso o reconhecimento de que a ação civil pública versa sobre matéria tributária.

Nada há, quanto aos fatos, a ser investigado por essa Corte Superior.

Enquanto feito que abriga pretensão vedada por Lei, do que resulta a ilegitimidade do parquet, prescindível qualquer análise fática.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ação civil pública ataca decisão administrativa em matéria de Imposto de Renda. O que se haveria de indagar quanto aos fatos se, ab initio, já se constata a inadequação da via eleita e, por conseguinte, a usurpação dos limites de atuação do parquet?

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.976.534 - DF (2021/0388635-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ALVARO ALMEIDA
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
ADVOGADOS : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231
FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO - DF013890
JOÃO PAULO MORAES ALMEIDA - DF026324
JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JÚNIOR - SP182450
MARIANNA MORATO CAETANO IZARIAS - SP429563
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ABSOLVIÇÃO DO CONTRIBUINTE NA ESFERA PENAL. ILEGITIMIDADE DO MPF. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal para a proteção do patrimônio público lesado por decisão do Conselho de Contribuintes, consubstanciada em cancelamento de crédito tributário regularmente lançado pelo Fisco.

2. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base no conjunto fático-probatório dos autos, deu provimento à Apelação do MPF para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido para decretar a nulidade do Acórdão n. 104-17.206 – Processo n. 13808.002351/97-07 –, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 814), e restabelecer a cobrança dos créditos tributários lançados pelo Fisco.

3. Nos aclaratórios ofertados na origem (fls. 1.524-1.530, e-STJ), o agravante veiculou as seguintes teses, as quais também constam das contrarrazões apresentadas à Apelação do MPF (fls. 1.424-1.480, e-STJ): a) o acusado foi absolvido do crime tributário correspondente ao lançamento impugnado na inicial, pelo que haveria omissão no acórdão da origem, já que partira de premissa equivocada (que caberia a Ação Civil Pública porque a demanda seria derivada de crime tributário), quando na verdade inexistiu ilícito penal; e b) omissão quanto aos seguintes dispositivos invocados no recurso e contrarrazões: arts. 5º e 129, III e IX, da Constituição Federal; art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985; art. 174 do Código Tributário Nacional; art. 10-C da Lei 9.494/1997; e Lei 8.021/1990.

4. Ao julgar os referidos aclaratórios, a Corte regional decidiu (fl. 1.547, e-STJ): "(...) destaco que: '[...] É pacífico no âmbito desta Corte o entendimento de que, devido à relativa independência entre as instâncias, a absolvição no juízo criminal somente vincula o cível quando reconhecida a inexistência do fato ou declarada a negativa de autoria, o que não é o caso dos autos' (AgRg no AREsp 518.502/SC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe de 27/03/2015). Na hipótese, o acórdão que transitou em julgado nos autos do processo penal nº 2000.61.81.006390-7, que tramitou na Seção Judiciária de São Paulo, manteve a sentença absolutória por fundamento diverso, previsto no art. 386, III, do Código de Processo Penal, que prescreve: "[...] o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...] III - não constituir o fato infração penal".

5. Não houve pronunciamento do Tribunal de origem sobre o fato de a absolvição criminal, ainda que com fundamento na atipicidade da conduta, afastar a incidência da regra do art. 37, § 5º, da CF, utilizada como premissa do acórdão para afastar a tese de descabimento da ação, ilegitimidade passiva e – acrescento eu – da prescrição da postulação, *verbis*: "Advirta-se que a presente lide não tem natureza meramente tributária, visto que o ressarcimento buscado pelo Ministério Público Federal decorre, em tese, da prática de ilícito – crime contra a ordem tributária –, o que a atrai a imprescritibilidade do art. 37, § 5º, da Constituição Federal e afasta as preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa" (fl. 1.515, e-STJ).

6. Em nova análise do caso, entendo que o recurso do agravante está em condições de ser provido, a fim de, reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC – tal como referido pela Corte de origem quando da admissão do Recurso Especial (fl. 1.681, e-STJ) –, ser anulado o acórdão das fls. 1.545-1.549, e-STJ, para que seja renovado o julgamento dos aclaratórios interpostos pelo contribuinte nos estritos termos da fundamentação.

7. Agravo Interno provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator) : Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º de abril de 2022.

Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal para a proteção do patrimônio público lesado por decisão do Conselho de Contribuintes, consubstanciada em cancelamento de crédito tributário regularmente lançado pelo Fisco.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base no conjunto fático-probatório dos autos, deu provimento à Apelação do MPF para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido para decretar a nulidade do Acórdão n. 104-17.206 – Processo n. 13808.002351/97-07 –, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 814), e restabelecer a cobrança dos créditos tributários lançados pelo Fisco.

Nos aclaratórios ofertados na origem (fls. 1.524-1.530, e-STJ), o agravante veiculou as seguintes teses, as quais também constam das contrarrazões apresentadas à Apelação do MPF (fls. 1.424-1.480, e-STJ):

a) o acusado foi absolvido do crime tributário correspondente ao lançamento impugnado na inicial, pelo que haveria omissão no acórdão da origem, já que partira de premissa equivocada (que caberia a Ação Civil Pública porque a demanda seria derivada de crime tributário), quando na verdade inexistiu ilícito penal; e

b) omissão quanto aos seguintes dispositivos invocados no recurso e contrarrazões:

i) Art. 129, III e IX, da Constituição Federal (que tratam das funções institucionais do Ministério Público e expressamente veda a atuação do órgão, em juízo, na defesa de entidade pública);

ii) art. 5º, LV, da Constituição Federal (que assegura a validade do processo administrativo, garantido, inclusive o contraditório e ampla defesa às partes);

iii) art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85 (que veda ao Ministério Público a utilização da ação civil pública como meio de veiculação de pretensão envolvendo tributos);

iv) art. 174 do Código Tributário Nacional (que trata da prescrição do crédito tributário, transcorridos 5 anos após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua constituição definitiva, sendo certo que o Ministério Público propôs a presente ação mais de 6 anos após a prolação da decisão que pretende desconstituir).

v) art. 10 - C, da Lei 9.494/97 (ação contra a Fazenda Pública), que trata do prazo prescricional quinquenal, aplicável também à propositura de ação civil pública, conforme entende o Superior Tribunal de Justiça;

vi) Lei 8.021/90, que exige não apenas a comprovação de movimentação bancária mas, simultaneamente, sinais exteriores de riqueza que demonstrem o consumo de renda não declarada, conforme a farta jurisprudência aplicável.

Ao julgar os referidos aclaratório, a Corte regional decidiu (fls. 1.547, e-STJ):

Ademais, destaco que: "[...] É pacífico no âmbito desta Corte o entendimento de que, devido à relativa independência entre as instâncias, a absolvição no juízo criminal somente vincula o cível quando reconhecida a inexistência do fato ou declarada a negativa de autoria, o que não é o caso dos autos. (AgRg no AREsp 518.502/SC, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe de 27/03/2015).

Na hipótese, o acórdão que transitou em julgado nos autos do processo penal nº 2000.61.81.006390-7, que tramitou na Seção Judiciária de São Paulo, manteve a sentença absolutória por fundamento diverso, previsto no art. 386, III, do Código de Processo Penal, que prescreve: "[...] o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...] III - não constituir o fato infração penal". (<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/99900>)

Não houve pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre o fato de a absolvição criminal, ainda que com fundamento na atipicidade da conduta, afastar a incidência da regra do art. 37, § 5º, da CF, utilizada como premissa do acórdão para afastar a tese de descabimento da ação, ilegitimidade passiva e – acrescento eu – da prescrição da postulação, *verbis*:

Advirta-se que a presente lide não tem natureza meramente tributária, visto que o ressarcimento buscado pelo Ministério Público Federal decorre, em tese, da prática de ilícito - crime contra a ordem tributária -, o que a atrai a imprescritibilidade do art. 37, § 5º, da Constituição Federal e afasta as preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa (fls. 1.515, e-STJ).

Em nova análise do caso entendo, portanto, que o recurso do agravante está em condições de ser provido, a fim de, reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC – tal como referido pela Corte de origem quando da admissão do Recurso Especial (fl. 1.681,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ) –, ser anulado o acórdão das fls. 1.545-1.549, e-STJ, para que seja renovado o julgamento dos aclaratórios interpostos pelo contribuinte nos estritos termos desta fundamentação.

Ante o exposto, **dou provimento ao Agravo Interno para conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, determinando novo julgamento dos aclaratórios de fls. 1.524-1.530, e-STJ.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1976534 - DF (2021/0388635-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ALVARO ALMEIDA**
ADVOGADOS : **ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447**
 MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231
 FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO - DF013890
 JOÃO PAULO MORAES ALMEIDA - DF026324
 JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JÚNIOR - SP182450
 MARIANNA MORATO CAETANO IZARIAS - SP429563
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de agravo interno interposto por ÁLVARO ALMEIDA contra decisão singular que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu do recurso especial com base na Súmula n. 7/STJ.

No agravo interno, o agravante pede a reconsideração da decisão agravada ou o provimento deste recurso pelo Colegiado, sustentando que:

- ao Ministério Público “*é vedado manejar a ação civil pública com o intuito de discutir “interesses relacionados à matéria tributária”*” (AgInt no REsp 1.465.282/SP, rel. Ministro GURGEL DEFARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em DJe de 14/4/2021);

- a controvérsia envolve reavaliação da prova, e não análise de prova, o que afasta a incidência da Súmula n. 7/STJ;

- não houve crime contra a ordem tributária, conforme se vê de sentença transitada em julgado;

- além da negativa de vigência da lei federal aplicável à ação civil pública, houve violação do art. 1.022 do CPC, pois o próprio acórdão de origem reconhece expressamente que a ação civil pública.

É, no essencial, o relatório.

Na origem, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública contra a União e ÁLVARO ALMEIDA, ora agravante, sob o argumento da defesa do patrimônio público. Objetiva a ação civil pública a nulidade de acórdão proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, argumentando que o réu lesou o patrimônio público, mas a referida decisão cancelou o crédito tributário regularmente lançado pelo Fisco.

De fato, o Tribunal regional foi omissivo quanto ao fato de a absolvição criminal do contribuinte, mesmo que pela atipicidade da conduta, afastar a regra do art. 37, § 5º, da CF, na qual se fundamentou o aresto recorrido para afirmar o cabimento da ação.

Logo, a hipótese é de reforma das decisões agravadas, uma vez que foi violado o art. 1.022 do CPC, devendo-se tornar nulo o acórdão de fls. 1.545-1.549, a fim de que sejam novamente julgados os aclaratórios opostos pelo contribuinte na origem.

Ante o exposto, acompanho o relator para dar provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0388635-8 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.976.534 / DF

Números Origem: 00266892820054013400 2005.34.00.026959-2 200534000269592 266892820054013400

PAUTA: 25/10/2022

JULGADO: 25/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALVARO ALMEIDA
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
ADVOGADOS : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231
FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO - DF013890
JOÃO PAULO MORAES ALMEIDA - DF026324
JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JÚNIOR - SP182450
MARIANNA MORATO CAETANO IZARIAS - SP429563
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALVARO ALMEIDA
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
ADVOGADOS : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231
FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO - DF013890
JOÃO PAULO MORAES ALMEIDA - DF026324
JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JÚNIOR - SP182450
MARIANNA MORATO CAETANO IZARIAS - SP429563
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0388635-8 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.976.534 / DF

Números Origem: 00266892820054013400 2005.34.00.026959-2 200534000269592 266892820054013400

PAUTA: 16/05/2023

JULGADO: 16/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALVARO ALMEIDA
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
ADVOGADOS : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231
FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO - DF013890
JOÃO PAULO MORAES ALMEIDA - DF026324
JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JÚNIOR - SP182450
MARIANNA MORATO CAETANO IZARIAS - SP429563
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALVARO ALMEIDA
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
ADVOGADOS : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF010407
ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231
FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO - DF013890
JOÃO PAULO MORAES ALMEIDA - DF026324
JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JÚNIOR - SP182450
MARIANNA MORATO CAETANO IZARIAS - SP429563
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, pela parte AGRAVANTE: ALVARO ALMEIDA
DR. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, pela parte AGRAVADA: MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para conhecer e prover o recurso especial, determinando novo julgamento dos aclaratórios de fls. 1.524-1.530, e-STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.